

COOPERAÇÃO JUDICIAL E PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO CONFORME O CPC DE 2015

Edilton Meireles¹

1. INTRODUÇÃO.



ma das maiores preocupações do legislador processual civil de 2015 foi estabelecer regras e procedimentos para que se alcance a tutela judicial efetiva, incluída a “atividade satisfativa” (art. 4º do CPC/15).

Para tanto, o novo CPC dotou o Judiciário de vários instrumentos para efetivação do direito reconhecido por decisão judicial. Dentre eles se destacam dois: a cooperação judicial (arts. 67 a 69 do CPC/15) e a cláusula geral de poderes assegurados ao juiz (inciso IV do art. 139 do CPC).

São dois institutos e instrumentos postos à disposição do Judiciário e do juiz voltados para efetivação da tutela jurisdicional de forma célere. Busca-se, com eles, dotar o Judiciário de instrumentos para boa gestão do serviço jurisdicional, bem como para satisfação do direito certificado por decisão judicial.

Neste artigo, portanto, procuramos demonstrar como, se bem utilizados, esses dois novos institutos podem colaborar para sanar um dos grandes defeitos da prestação jurisdicional, aqui e alhures, qual seja, a ineficiência da atividade jurisdicional, seja pela demora na satisfação do direito, seja por sua ineficácia mesmo.

¹ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor de Direito Processual Civil na Universidade Federal da Bahia (UFBa). Professor de Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). Desembargador do Trabalho na Bahia (TRT 5ª Região).

2. DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Os juízes, enquanto servidores públicos em sentido lato, também estão sujeitos aos princípios constitucionais que regem toda a Administração Pública. Enquanto executor dos atos da Administração, cumpre, assim, ao juiz respeitar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/1988).

Os princípios da impessoalidade e da moralidade, por exemplo, vedam que o juiz escolha, como perito judicial, pessoa que goza de sua intimidade (“amigo íntimo”) ou seja seu parente (“nepotismo”). O princípio da publicidade impede, *in* g., que o juiz, no seu atuar, realize inspeções judiciais “secretas”, ou seja, aquelas realizadas sem a participação das partes interessadas.

Outrossim, o princípio da eficiência impõe que o juiz, no exercício de sua nobre função, pratique os atos de forma mais produtiva de modo a atingir seu objetivo sem se afastar da perfeição técnica que se exige em cada caso. Em outras palavras, haja com a melhor qualidade, de forma produtiva, com economicidade, com presteza, perfeição e amplo rendimento funcional.

É o princípio da eficiência, por exemplo, que fundamenta a regra da LOMAN (Lei orgânica da Magistratura) que impõe ao juiz o dever de “determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais” (inc. III do art. 35). Ou seja, para que os atos processuais se realizem no prazo legal, deve o juiz ser eficiente na realização das providências pertinentes e necessárias.

Tal princípio fundamenta também a regra de que compete ao juiz indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (parágrafo único do art. 370 do CPC/2015) que podem contribuir para maior ineficácia ou intempestividade da prestação jurisdicional levada a cabo pelo magistrado.

O princípio da eficiência, pois, mostra-se deveras importante no agir do juiz, pois ele vincula o magistrado na medida em que se exige dele que conduza o processo do melhor modo para atingir seu objetivo.

Conquanto não se confundam, a eficiência no modo pelo qual o juiz desempenha sua função acaba por refletir, de uma maneira geral, na eficácia dos atos processuais (meios ou instrumentos utilizados pelo servidor no exercício de seu mister) e na efetividade da prestação jurisdicional (resultado obtido a partir das ações realizadas pelo agente público).

Mais além da vinculação aos princípios regentes da Administração Pública, elencados no caput do art. 37 da CF, o juiz está vinculado diretamente a, pelo menos, um princípio especificamente processual: o da duração razoável do processo.

A garantia ou princípio da duração razoável do processo passou a ser expressamente mencionado na nossa Carta Magna a partir da promulgação da EC 45/2004. É certo, porém, que implicitamente essa garantia já se extraía da cláusula do devido processo legal, como já esclarecia a doutrina. A dúvida, no entanto, quanto a sua inclusão no rol dos princípios implícitos, com a edição da EC 45, ficou pacificada.

Essa garantia, por sua vez, tem razão maior em um dos mais graves problemas enfrentados pelo direito processual, seja no Brasil, seja em outros países, inclusive naqueles incluídos dentre os do Primeiro Mundo, que é justamente a da morosidade processual.

O que importa destacar, porém, é que a partir desta cláusula constitucional se pode exigir do Estado, pelo menos, duas ações para tornar efetiva essa garantia: primeira, a edição de normas processuais (procedimentais) reguladoras dos atos judiciais para fazer com que a prestação jurisdicional seja entregue no tempo razoável; e, segunda, a prática dos atos, por parte dos agentes públicos, no prazo mais rápido possível para que o processo não dure mais do que o indispensável à concretização dos

demais direitos de defesa. Nesta segunda hipótese, cabe, por exemplo, ao servidor praticar o ato (de citação, de juntada da petição, de penhora, de certificação) o mais rápido possível, ao invés de deixar para o “dia seguinte”. O princípio, pois, rege tanto o legislador, como o administrador público.

A garantia da duração razoável do processo, porém, não está dissociado do princípio da eficiência. Isso porque, por certo, não se entregará a prestação jurisdicional num prazo razoável sem que os atos sejam realizados de forma eficiente.

O atuar do juiz, assim, estaria pautado, constitucionalmente, em dois princípios basilares de maior densidade normativa sobre seu agir: o da eficiência e o da busca da duração razoável do processo.

Tais lições acima, por sua vez, aplicam-se a todos os órgãos do Poder Judiciário e aos seus servidores. Daí porque a importância do instituto da cooperação nacional dentre os órgãos do Poder Judiciário.

2.1. DOS ÓRGÃOS COOPERANTES E DA SUA FORMALIZAÇÃO

De início, o art. 67 do CPC/2015, estabelece, de modo imperativo, que “os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores”.

Vejam que essa regra é dirigida ao Judiciário nacional. Logo, cuida-se de regra de processo e de administração judiciária. Não se trata propriamente, em sentido restrito, apenas de regra de processo civil ou dirigida à jurisdição civil ordinária e extraordinária. Mira, em verdade, o Judiciário nacional. É regra, em verdade, que tem fundamento no art. 37 da CF, quando esta impõe à Administração Pública, incluindo os órgãos da Justiça

estatal, à obediência ao princípio da eficiência.

Busca-se, com a disciplina da cooperação judiciária nacional, dotar os juízes e tribunais de poderes de melhor gestão processual, de modo que realizem a prestação jurisdicional de forma mais eficiente. Atribui-se ao magistrado maiores poderes para que possa, na busca da maior eficiência, diante do caso concreto, gerir a demanda para obter a efetividade da decisão judicial de forma mais célere. Busca-se, de modo geral e mais amplo, a eficiência do Poder Judiciário. Para tanto dota os órgãos do Poder Judiciário de poderes para “formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual” (art. 68 do CPC/2015).

O pedido, quando formulado por qualquer juízo, por sua vez, deve ser, na medida da possibilidade fática, “prontamente atendido” (art. 68 do CPC/2015).

A cooperação, por sua vez, pode ser formulada por qualquer órgão do Judiciário Nacional, em todos seus ramos (§ 3.º do art. 69). Seja entre juízes de 1.º grau, entre tribunais ou entre aqueles e estes. Pode ser entre juízos de “Justiças” diversas (federal, estadual, do trabalho, eleitoral e militar) ou de competências distintas (trabalhista, estadual, civil, criminal etc.). Pode, ainda, envolver órgãos centralizadores que exercem funções jurisdicionais específicas, a exemplo de centros ou núcleos de conciliação ou mediação, de execução, setor de distribuição etc., ou mesmo com ou entre órgãos meramente administrativos do Poder Judiciário, pois a lei não faz distinção, tanto que se refere à cooperação “por meio de seus magistrados e servidores”.

O ato de cooperação, por sua vez, “prescinde de forma específica”. Logo, ele tanto pode ser formalizado mediante ato individualizado, convênios, atos regulamentares, regimento interno, resoluções etc., como podem ser pactuados de modo informal, inclusive verbalmente. Para maior segurança, porém, recomenda-se a sua documentação, ainda que pactuada de forma oral.

2.2. DO OBJETO E DOS ATOS DE COOPERAÇÃO

O art. 68 do CPC/2015, por sua vez, trata de apontar qual seria o objeto dos atos de cooperação judiciária nacional: “prática de qualquer ato processual”.

Esse dispositivo não impõe qualquer restrição à espécie ou natureza do ato processual. Pode ser qualquer um.

Cabe, ainda, de logo, ressaltar que, por óbvio, nestes dispositivos em comento, o legislador não quis se referir aos atos processuais que podem ser executados por outro juízo conforme previsto expressamente em lei específica. Assim, por exemplo, o envio da carta precatória exige do juízo deprecado uma conduta cooperante, somente podendo se recusar ao cumprimento na hipótese prevista em lei (art. 267 do CPC/2015).

Tais casos, no entanto, são atos de cooperação tipificados na legislação. O que cuida, porém, os arts. 68 e 69 do CPC/2015, são dos atos de cooperação atípicos, ou seja, aqueles não disciplinados expressamente na lei, mas, sim, estabelecidos por iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário. Aqui prevalece a criatividade do juiz na busca da maior eficiência e efetividade da prestação jurisdicional.

O próprio Código de Processo Civil, todavia, procura apontar o modo de como os atos podem ser executados. Assim é que, no art. 69, aponta que o pedido de cooperação jurisdicional pode ser executado como “auxílio direto”, “reunião ou apensamento de processos”, “prestação de informações” e de “atos concertados entre os juízes cooperantes”. Vamos a eles, fazendo os devidos esclarecimentos interpretativos.

2.3. DO AUXÍLIO DIRETO

Por auxílio direto se deve entender os atos que podem ser

praticados diretamente pelo juízo, juiz ou outro órgão cooperativo sem maiores formalidades legais ou juízo de deliberação.

Essa forma de execução do ato processual também é prevista para a cooperação internacional (arts. 28 a 34 do CPC/2015). Cuida-se, em verdade, de instituto já consagrado em tratado internacional de cooperação judiciária. E, como dito, tal instituto agasalha a prática de atos que independem de qualquer juízo de deliberação. É o que, aliás, está disposto no parágrafo único do art. 7.º da Res. 9/2005 do STJ, ao tratar do procedimento de homologação de sentença estrangeira e das cartas rogatórias.

O próprio Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 961, § 5.º, e 962, aponta duas hipóteses em que o Judiciário nacional pode cooperar internacionalmente em auxílio direto, dispensando-se a homologação da decisão estrangeira. São as hipóteses da execução a sentença estrangeira de divórcio consensual (§ 5.º do art. 961 do CPC/2015) e da decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência (art. 962). Em ambas hipóteses, a princípio, cumpre o auxílio diretamente pelo juiz federal (art. 34 do CPC/2015), sem necessidade de qualquer prévia homologação pelo STJ.

Em suma, por auxílio direto se tem a prática de ato por um órgão, em cooperação a outro, sem que haja necessidade de maiores formalidades ou exercício do juízo de admissibilidade. Mas, lógico, sem se olvidar que na prática de qualquer ato sempre há o juízo de legalidade.

O Código de Processo Civil, porém, não cuida de apontar uma hipótese de ato processual que pode ser executado em auxílio direto. E pior, ao tratar, no § 2.º do art. 69, dos atos que podem ser concertados entre os juízes cooperantes, acaba por arrolar, exemplificativamente, diversas hipóteses de atos processuais que podem ser executados em auxílio direto. Tais exemplos, porém, ao que parece, estão vinculados ao ato de execução

previsto no inc. IV do caput, quando este menciona os “atos concertados entre os juízes cooperantes”.

Observem que, no caput do art. 69 do CPC/2015, ao apontar quais seriam as espécies de modos de execução do ato de cooperação, o legislador os dividiu em quatro categorias: “auxílio direto”, “reunião ou apensamento de processos”, “prestação de informações” e de “atos concertados entre os juízes cooperantes”.

Já quando tratou, no § 2.º deste mesmo dispositivo legal, dos exemplos de atos que podem ser concertados entre os juízes cooperantes (hipótese do inc. IV do caput do art. 69), o legislador processual civil arrolou diversos atos processuais que podem ser executados na forma de auxílio direto. Por exemplo, em auxílio direto pode ser solicitada a colheita de prova (inc. II do § 2.º do art. 69) conforme previsto expressamente no art. 377 do CPC/2015, que estabelece a suspensão do processo quando por este meio (auxílio direto) for solicitado a produção da prova em outro juízo (c/c art. 313, V, b, do CPC/1973), desde que requerida antes do saneamento e seja a prova imprescindível.

Ou seja, a previsão do inc. II do § 2.º do art. 69 (“a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos”) está vinculado ao inc. IV do seu caput (“atos concertados entre os juízes cooperantes”), assim como a “produção de certa prova, requisitada a outro juízo” (alínea b, in fine do inc. V do art. 313 c/c art. 377 do CPC/2015) está vinculado ao auxílio direto previsto no inc. I do caput do art. 69 do mesmo Diploma Legal.

A par dessa atecnia, devemos, no entanto, procurar harmonizar esses dispositivos de modo a se entender que, em verdade, os incs. I e IV do caput do art. 69 do CPC/2015 não cuidam de modos diversos de execução dos atos de cooperação. Na realidade, devemos entender que os atos concertados pelos juízes cooperantes, conforme previsto no inc. IV do caput, podem ser executados na forma de auxílio direto, assim como a solicitação

de prestação de informação ou a reunião ou apensamento de processos previstos nos incs. II e III do mesmo dispositivo legal (art. 69 do CPC/2015).

Em outras palavras, auxílio direto é, na verdade, o meio, o modo, a forma, de como o ato pode ser executado. Já a prestação de informação, a reunião de processos ou seus apensamentos ou os atos concertados são o objeto do ato processual a ser executado, que pode ser na forma de auxílio direto.

Em suma, por auxílio direto se deve entender os atos que podem ser executados pelos órgãos do Poder Judiciário mediante uma conduta de cooperação formalizada pelos mesmos.

2.4. DA REUNIÃO OU APENSAMENTO DE PROCESSO E DA CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS

O inc. II do caput do art. 69 e o inc. VI do § 2.º deste mesmo dispositivo legal do CPC/2015 cuidam de situações semelhantes.

Na primeira hipótese, prevê-se a possibilidade de os órgãos do Poder Judiciário estabelecerem ato de cooperação para a “reunião ou apensamento de processos”. Já na segunda, os juízes cooperantes podem firmar ato para a “centralização de processos repetitivos”.

Por certo que estes dispositivos legais não estão tratando dos casos tipificados (conexão e continência) de reunião ou apensamentos de processos. Isso porque, para tanto, não é preciso qualquer pedido de cooperação ou ato concertado entre os juízes. No caso, por exemplo, de conexão, continência e outros que implicam em deslocamento de competência, com reunião ou apensamento de processos, estes atos devem ser executados independentemente de qualquer pedido de cooperação a que se refere os arts. 67 a 69 do CPC.

É certo que nestas hipóteses expressamente mencionadas no Código de Processo Civil se pode falar em “cooperação” do

juiz em remeter a demanda para outro juízo em caso de conexão etc. Mas, neste caso, a remessa se faz por imperativo da lei. Não depende da vontade do juiz. Já os arts. 67 a 69 do CPC se referem a pedidos de cooperação que dependem da vontade do juiz em sua atribuição de gestor processual. Dota-se, em verdade, aqui, o magistrado de largas atribuições para que ele possa, de modo eficiente e diante de cada caso concreto, gerir a demanda para obter a efetividade da decisão judicial de forma mais célere, evitando, em diversas hipóteses, a perda de tempo ou a prática de atos que podem se revelar inúteis ou repetitivos.

Vejam o exemplo de demandas executivas contra o mesmo devedor. Concorrendo diversas ações, seja no mesmo juízo, seja em diversos órgãos executantes, em cada um deles o oficial de justiça pode efetuar a penhora sobre o mesmo bem do devedor. Ou seja, de modo ineficiente e burocrático, os oficiais de justiça executam a mesma tarefa (realizam idêntico ato processual) em distintos processos, quando bastaria um ato de penhora, vinculando-o a diversos processos.

É, pois, pensando em hipótese como essa e tantas outras que o legislador dotou os órgãos do Judiciário com poderes de, por ato de cooperação, pactuarem a reunião ou apensamento de processos ou a centralização de demandas repetitivas. Contudo, em assim se pensando, estar-se-á admitindo a mudança de competência por ato formalizado pelos juízes ou juízos. Ou seja, a competência pode ser modificada por vontade dos juízes cooperantes.

Poder-se-ia pensar em ferimento ao princípio do juiz natural. Tal não ocorre, porém, já que nada impede de o legislador, em regras excepcionais, estabelecer a possibilidade de modificação da competência até por vontade de uma das partes. Tudo, óbvio, num juízo de ponderação. Privilegia-se a eficiência em detrimento do juiz natural na busca da efetividade da decisão judicial. No confronto entre o princípio do juiz natural e da efeti-

vidade jurisdicional, privilegia-se este diante de cada caso concreto.

E é o que ocorre, por exemplo, com a reunião das execuções fiscais, tal como prevista no art. 28 da Lei 6.830/1980. Por tal dispositivo, “o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor”. Neste caso, então, deferido o pedido, “os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição” (parágrafo único do art. 28 da Lei 6.830/1980). Por ato de cooperação, no entanto, a reunião dar-se-á perante o Juízo que for definido pelos cooperantes.

O STJ, por sua vez, traçando os parâmetros de interpretação este dispositivo, em julgamento de recurso especial pela técnica repetitiva, pacificou o entendimento de que “a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever” (REsp 1.158.766). Deliberou, ainda, o STJ, nesta mesma decisão, que “ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28 da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente”.

Vê-se, assim, que se entendeu que se trata muito mais de um ato de gestão processual do que direito da parte.

Decidiu, ainda, o STJ, na mesma oportunidade, que “a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28 da Lei 6.830/1980, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (...); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo”.

Essas lições nos servem para tratar do disposto no inc. II do art. 69 do CPC/2015.

A lei do executivo fiscal fala em reunião “a requerimento das partes”. O STJ entendeu que basta o pedido de uma das partes, sendo “uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever” o seu deferimento. “Faculdade” do juiz deferir, – diga-se –, desde que em decisão fundamentada.

O art. 69 do CPC, porém, dispõe que se trata de uma faculdade do juiz, em ato de cooperação com outro. Neste caso, então, os juízes, tendo em vista a “economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo (...)”, podem firmar cooperação para que os processos sejam reunidos ou apensados. Mas, mesmo aqui, há de se tem um mínimo de fundamentação para a reunião, de modo a justificar esse ato de deslocamento de competência.

Ou seja, além da possibilidade de alteração da competência poder decorrer da vontade de uma das partes, como no executivo fiscal, a lei abriu caminho para essa possibilidade (deslocamento de competência) mediante ato de cooperação dos juízes. É dispensável, assim, neste caso de cooperação regulado no Código de Processo Civil de 2015, o pedido de qualquer das partes. A reunião, assim, teria razão nos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e efetividade da decisão judicial, em ponderação com o princípio do juízo natural. Tudo a ser apreciado diante do caso concreto.

A decisão que determina a reunião dos feitos em ato de cooperação (em outras palavras: que declina da competência), por sua vez, seria meramente interlocutória, não sendo impugnável por agravo de instrumento na fase de conhecimento, salvo no processo de inventário (art. 1.015 e seu parágrafo único do CPC/2015). Também não atrairia o cabimento do mandado de segurança. Isso porque, na verdade, a decisão é recorrível, mas de modo diferido. Ou seja, ainda que não imediatamente recorrível mediante agravo de instrumento, ela pode ser impugnada

em apelação ao final da fase de conhecimento (§ 1.º do art. 1.009 do CPC/2015). E em sendo recorrível a decisão, ainda que em momento diferido, descabe o mandado de segurança (art. 5.º, II, da Lei 12.016/2009). Na execução ou na fase de cumprimento da sentença, porém, essa decisão seria impugnável mediante agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15).

Outrossim, na hipótese prevista na lei do executivo fiscal, o STJ restringe a reunião aos processos nos quais haja “identidade das partes nos feitos a serem reunidos”. Não se admite, assim, por exemplo, a reunião de uma execução fiscal promovida pelo Estado de São Paulo contra determinada empresa com a execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo contra a mesma empresa.

Essa restrição, porém, não se extrai do art. 69, II, do CPC/2015. Aqui, mesmo diante de partes diversas, pode haver a reunião ou apensamento de processos. Contudo, dado o critério de conveniência e eficiência, é muito mais provável que pelo menos haja identidade de uma das partes do processo. Isto é, muito provavelmente, por conveniência e eficiência, exige-se que o autor (ou credor) seja o mesmo ou seja o mesmo demandado (ou executado). Dificilmente, na hipótese do inc. II do art. 69 do CPC/2015, estar-se-á diante de um caso em que seja conveniente a reunião de processos nos quais não haja coincidência de qualquer das partes litigantes.

De qualquer modo, como não há essa restrição, desde que seja conveniente, diante do caso concreto, poder-se-á reunir ou apensar processos mesmo que não haja absoluta identidade de qualquer das partes litigantes.

O STJ fala em reunião dos executivos fiscais que estiverem “em fases processuais análogas”.

Aqui se trata de uma questão de conveniência. Isso porque muito provavelmente não se estará diante de uma situação na qual seja conveniente reunir ou apensar processos que estejam em fases processuais distintas. A princípio, por exemplo,

poder-se-ia pensar em ser descabido a reunião ou apensamento de processos nos quais um deles está na fase de conhecimento e outro na fase de cumprimento da sentença; um esteja em fase recursal e outro em andamento no primeiro grau.

Esta, porém, não é uma regra absoluta. Isso porque, mesmo em demandas que estejam em fases distintas, pode caber a reunião de processos, inclusive por conexão. É o que ocorre por conexão expressamente referida no inc. I do § 2.º do art. 55 do CPC/2015 entre a execução de título extrajudicial e a “ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico”.

Sendo assim, a reunião ou apensamento de processos por ato de cooperação poderá ocorrer mesmo entre processos que estejam em fases distintas. Tudo dependerá da conveniência e eficiência da medida, analisada no caso concreto.

Óbvio, porém, que, para a reunião ou apensamento, é preciso que os feitos estejam em tramitação na mesma instância. Descabido, assim, a reunião de feitos que tramitam ou ainda tramitam em graus diversos de jurisdição, sob pena de violação da regra de competência funcional. Descabe, assim, por exemplo, reunir perante o primeiro grau a demanda que esteja em fase recursal, deslocando-se para o juízo de primeira instância a apreciação do recurso. Ou, ainda, transferir para o Tribunal o feito de competência de primeiro grau, reunindo neste órgão colegiado as execuções processadas contra o mesmo devedor. E, lembre-se, existem hipóteses em que o cumprimento da decisão ocorre perante os tribunais (inciso I do art. 516, do CPC/15).

Tal restrição chama a atenção para outra questão, que é a relativa à competência. A princípio, parece óbvio que, para reunião ou apensamento dos feitos, é necessário que o órgão que irá processar as demandas seja competente para todas elas. Nem por ato de cooperação judicial, portanto, poderá se declinar de feito de competência absoluta (material, em razão da pessoa ou funcional) para órgão que não detém idêntica competência. So-

mente é cabível, assim, essa reunião de processos por ato de cooperação entre juízes ou órgãos que detém a mesma competência. Vale lembrar, inclusive, que, por convenção das partes não se admite a mudança de competência em razão da matéria, da pessoa ou da função (art. 62 do CPC/15).

Afirmamos, acima, que, a princípio, descaberia o deslocamento de demandas, em reunião de processos por ato de cooperação, para juízo que não detém a mesma competência em razão da matéria, da pessoa ou da função, partindo do pressuposto de que, em muitos casos, ela (competência) está definida em texto constitucional. Assim, a princípio, descabe, por lei infraconstitucional, estabelecer regra de mudança desta competência prevista na Constituição. Dois acréscimos, porém, podem ser postos.

O primeiro deles é que se pode ter como constitucional a reunião de processos mesmo perante o juízo não constitucionalmente competente como medida excepcional em face da busca da efetividade da prestação jurisdicional e da melhor eficiência do serviço público judiciário. Ou seja, neste caso, como não é absoluta qualquer regra constitucional, na ponderação de normas em conflito, aquela que busca a melhor eficiência do serviço público e a efetividade da decisão judicial, prevaleceria sobre a regra que estabelece a competência. Isso sem se falar que haveria um confronto entre dois princípios constitucionais (da duração razoável e efetividade – inciso LXXVIII do art. 5º - e da eficiência – art. 37) com as regras de competência dos órgãos do Poder Judiciário. Neste caso, pode-se pensar em fazer prevalecer os princípios sobre as regras.

Entendemos, porém, que dificilmente essa tese encontrará respaldo nos tribunais. De qualquer modo, cabe lembrar que esse raciocínio não deve ser de todo afastado. Isso porque é entendimento pacificado no STJ que o mandado de segurança tem sua competência definida em face da autoridade apontada como coatora “e não em razão da pessoa do impetrante ou da

matéria apreciada no mandamus” (CC 47.219), inclusive quando se trata de questão de natureza trabalhista (STJ, CC 20.883). Assim, por exemplo, mesmo em se tratando de matéria relacionada à competência da Justiça do Trabalho, o mandado de segurança em face de ato do governador do Estado deve ser impetrado junto ao Tribunal de Justiça (STJ, RMS 1.902). Logo, neste caso citado, por lei infraconstitucional (geralmente as constituições estaduais ou as leis de organização judiciária estadual) retira-se da Justiça do Trabalho a competência para apreciar demanda na qual se debate “matéria sujeita à sua jurisdição” (inciso IV do art. 114 da CF/88). Hipóteses semelhantes ocorre quando se trata de matéria afeta à Justiça Federal, mas o ato é praticado por autoridade estadual (STJ, CC 20.140 e CC 10.162).

Esses precedentes jurisprudenciais, portanto, revelam que, por regra infraconstitucional, é possível, em casos especiais, deslocar a competência em razão da matéria prevista na Constituição, ainda que seja para prevalecer a competência em razão da pessoa por força de regra infraconstitucional.

A segunda questão a ser ressaltada é que, em diversas hipóteses, a competência em razão da matéria, da pessoa ou da função, é definida em lei infraconstitucional. Logo, neste caso, estaremos diante de duas regras infraconstitucionais tratando da competência: aquela que define a competência em razão da matéria (direito de família, v.g.), da pessoa (Fazenda Pública, v.g.) ou da função (dos tribunais, v.g.) e a que permite, por ato de cooperação, a reunião de processos (art. 69, inciso II, do CPC/15).

Sendo assim, neste segundo caso, pode-se ter que a reunião por ato de cooperação cuida de exceção às regras infraconstitucionais que estabelecem a competência absoluta em razão da pessoa, da matéria ou da função. Logo, pode-se pensar no deslocamento da competência mesmo nestas hipóteses de demandas de competência absoluta.

Temos, ainda, a reunião de processos sujeitos à competência territorial. Aqui, parece-nos que não há óbice à reunião, já que se cuida de competência relativa.

Aliás, o próprio Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o credor poder pedir o deslocamento de competência territorial (e funcional, diga-se) em caso de cumprimento da sentença (parágrafo único do art. 516). É a hipótese na qual o “exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer” ao invés de ser no “juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” (inc. II do art. 516 do CPC/2015).

Idêntico deslocamento pode ocorrer nas hipóteses legais de mudança de competência territorial, já que os processos conexos ou em continência podem ser ajuizados em distintas comarcas ou seções judiciárias.

A partir desses exemplos, portanto, podemos concluir que, em não havendo qualquer restrição legal, será possível o deslocamento da competência territorial na reunião ou apensamento de processos por ato de cooperação judiciária. Caberá ao juiz, porém, em caso concreto, verificar se a reunião possa causar alguma restrição ao direito de acesso à Justiça. Isso porque, a depender da condição econômica da parte, esse deslocamento pode resultar em verdadeiro obstáculo ao direito de demandar. Dificilmente uma pessoa carente de recursos financeiros poderá acompanhar seu processo em localidade distante daquela onde reside, por exemplo.

Mas o CPC/2015, no inc. VI do § 2.º do art. 69, ainda menciona a possibilidade de os juízes cooperantes concertarem para estabelecer procedimentos para “a centralização de processos repetitivos”.

Aqui o legislador foi mais explícito. É certo que esta hipótese se enquadra na regra posta no inc. II do caput do art. 69,

pois “a centralização de processos repetitivos” não deixa de ser uma “reunião ou apensamento de processos”. Mas ele deixa claro que os juízes podem firmar cooperação para até deliberarem pela reunião ou, antes mesmo, para distribuição/centralização dos feitos repetitivos perante o mesmo juízo.

E é certo, que com essa medida, tanto o Judiciário ganhará em eficiência, como se evitará a prolação de decisões conflitantes, geradoras de insegurança jurídica e violadoras do princípio da igualdade.

Essa centralização, por sua vez, será bem mais conveniente quando se demanda uma mesma pessoa. Neste caso, basta exemplificar que, ao invés de realizar diversas audiências, serem produzidas diversas contestações, eventualmente produzir provas em dezenas de processos etc., tudo poderá ser realizado em única oportunidade, com a reunião dos feitos repetitivos.

Em suma, lembrando que também a este caso especial de reunião de processos (repetitivos) se aplicam todas as lições anteriores, o que o Código de Processo Civil de 2015 criou, em seu art. 69, II e § 2.º, VI, foi mais uma hipótese de deslocamento de competência, só que neste caso por mero ato de cooperação dos juízes ou órgãos judiciais, mas em decisão fundamentada e após ouvir as partes (art. 9.º do CPC).

Acrescente-se, ainda, que essa reunião dos processos, já em andamento, não se confunde com a cumulação de demandas contra o mesmo devedor (art. 780 do CPC). Nesta hipótese, a reunião de demanda decorre de iniciativa do credor. Já na reunião dos processos referido no art. 69 do CPC, a “cumulação” decorre de ato de cooperação entre os juízes, o que, a princípio, pode dispensar a identidade de competência (relativa) e do procedimento.

2.5. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O inc. III do art. 69, em seu caput, ainda menciona que a

cooperação jurisdicional pode ser executada mediante a “prestação de informações”. Salutar medida.

Por este dispositivo – verdadeiramente, incentiva-se que os órgãos do Poder Judiciário procurem informações de modo a poder obter maior eficiência na prestação jurisdicional.

E aqui deve ficar claro que não se trata de obtenção de prova propriamente dita. Visa-se a obtenção de informações que podem ser úteis para a realização dos atos processuais. Por exemplo: pode ocorrer de em um determinado processo o devedor não ser encontrado, fornecendo o credor um novo endereço. O juiz, então, antes de mandar notificar o devedor neste novo endereço pode obter informações de outro juízo, que também processa demanda contra a mesma pessoa, sobre a localização do demandado. Com isso, pode-se evitar a realização e uma diligência inútil. É o que já testemunhamos em diversos feitos, nos quais o próprio oficial de justiça certificou num deles que, em outro processo, tentou intimar o mesmo devedor no endereço indicado, não obtendo êxito dado a sua mudança de domicílio. Com isso, evita-se a diligência infrutífera, a perda de tempo e de dinheiro e se combate a ineficiência.

A eficiência na troca de informações tanto mais será eficaz se elas forem perenes e constantes. Ou seja, ao invés de firmarem cooperação para determinado processo, melhor será a troca de informações contínua, especialmente quando diante de partes que procuram criar obstáculos à satisfação da decisão judicial.

Informações sobre o endereço das partes e mesmo das testemunhas, sobre a realização de determinados atos processuais (uma perícia, uma inspeção judicial, êxito na audiência de conciliação ou mediação etc.), de onde se encontram os bens do devedor, sobre a avaliação do bem penhorado etc., podem ser úteis para maior eficiência do Judiciário. Daí porque a relevância desse importante ato de cooperação.

Na fase de cumprimento da sentença ou de execução, por

sua vez, a troca de informações sobre os devedores, seus bens etc., sempre são úteis para maior eficiência do Judiciário.

2.6. ATOS CONCERTADOS ENTRE OS JUÍZES COOPERANTES

O inc. IV do caput do art. 69 do CPC/2015, porém, acabou por conferir, de forma ampla, aos juízes a possibilidade de firmarem atos de cooperação “para prática de qualquer ato processual” (art. 68).

Neste dispositivo (inc. IV do caput do art. 69) o legislador não impôs limites ou restrição. Mas, óbvio, que ele deve ser interpretado de forma sistemática, mantendo-se a integridade do Código de Processo Civil.

E, neste sentido, o § 2.º do art. 69, exemplificativamente, menciona que:

“Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

- I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;
- II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
- III – a efetivação de tutela provisória;
- IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
- V – a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
- VI – a centralização de processos repetitivos;
- VII – a execução de decisão jurisdicional”.

Sobre a centralização de processos repetitivos já tratamos anteriormente. Cuidamos, adiante, dos outros exemplos.

2.7. PRÁTICA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE ATO

O inc. I do § 2.º do art. 69 do CPC menciona a possibilidade de os juízes firmarem ato de cooperação para a realização da citação, intimação ou notificação de ato processual.

A princípio, tais atos podem ser executados mediante a remessa de carta (art. 260 do CPC). O dispositivo em comento, porém, prevê a possibilidade dessas comunicações serem realizadas em auxílio direto por ato de cooperação concertado. Vejam que, no caso das cartas, não é preciso que haja prévio ato de cooperação concertado entre os juízes. No auxílio direto é preciso o prévio acerto cooperativo.

Duas hipóteses, porém, podem ser aventadas para esses atos. A primeira delas, mais restrita, seria a aquela que limita a cooperação ao acerto quanto ao “(...) estabelecimento de procedimento para: I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato” (parte final do § 2.º do art. 69 e seu inc. I, do CPC/2015) a ser realizado através da carta encaminhada ao juízo deprecado. A segunda é a que possibilita de os juízes cooperantes definir o procedimento para a comunicação do ato processual mesmo sem expedição da carta.

O art. 377 do CPC/2015, ao tratar da carta precatória para produção de provas, abre brecha para se pensar na adoção desta segunda hipótese. Isso porque lá está dito que “a carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, V, b, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível”.

Vejam, assim, que é o próprio legislador que trata de distinguir as cartas do auxílio direto. Logo, eles não se confundem.

Daí se tem, então, que a critério dos juízes cooperantes, pode ser estabelecido outro procedimento para a comunicação dos atos processuais sem que seja necessária a expedição de carta. Aqui caberá a imaginação dos juízes criar este procedimento sem que, na prática, ele não seja uma mera reprodução da

carta de ordem ou precatória, ainda que eletrônica (art. 264 do CPC/2015).

Podemos, porém, mencionar uma hipótese de ato de cooperação para a realização da comunicação judicial que, inclusive, não permite sequer a expedição de carta. É o exemplo do autor que, não sabendo do endereço do demandado, tem conhecimento de que ele está presente em uma audiência que está sendo realizada em outro juízo, na mesma comarca, mas em outro Fórum, e pede para o juiz que proceda na intimação ou citação do réu de imediato, antes de sua “fuga” ou desaparecimento. Neste caso, o juiz da causa pode, até por via telefônica, solicitar que aquele que preside a audiência faça a citação ou intimação no curso da audiência, considerando que o oficial de justiça pode demorar de chegar ao local para realizar a comunicação (especialmente nas grandes cidades).

Já entre comarcas ou instâncias distintas, podemos mencionar a hipótese de ato cooperante para que juízes de “justiças” distintas realizem o ato de comunicação. Vejam que o parágrafo único do art. 237 do CPC/2015 estabelece que “se o ato relativo a processo em curso na Justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca”.

Aqui se criou uma regra especial de competência para os juízes estaduais praticarem ato processual de competência da Justiça federal. E, ainda que a lei utilize da expressão “poderá”, o que pode dar margem a escolha de outro juízo (trabalhista, v.g.), ela aqui tem o sentido imperativo: deve “ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca”. Este dispositivo, inclusive, é coerente com o disposto no art. 42 da Lei 5.010/1966, que trata da organização da Justiça federal, tendo respaldo, ainda, na parte final do § 3.º do art. 109 da CF, que permite que a lei infraconstitucional confira ao juízo estadual competência para causas sempre que a comarca “não seja sede de vara de juízo

federal”. Se pode conferir competência para toda a causa, pode o menos: para prática de um ato processual específico.

Com base no que dispõe o art. 69 do CPC, por ato cooperativo, porém, os juízes federais poderão concertar com o juiz do trabalho a realização do ato de comunicação em auxílio direto. Basta imaginar a hipótese em que na comarca do interior o cargo do juiz estadual esteja vago e não haja juiz substituto (realidade vivida em diversas comarcas deste enorme Brasil), mas o juiz do trabalho esteja presente. Para eficiência do Judiciário, será preferível que o juiz do trabalho ordene a comunicação do que ficar esperando a chegada do juiz estadual.

O mesmo se diga entre o juiz do trabalho e o juízo cível ou federal nas comarcas na qual não haja Vara do Trabalho.

Outro exemplo, aplicável aos juízes federais e do trabalho é quanto a comunicação dirigida a parte que reside na área da comarca federal ou do trabalho, mas em local distante da sede do juízo, mas que, por sua vez, tem sediado o juízo estadual. Aliás, é muito comum as comarcas (ou seção judiciária) trabalhistas e federais sediadas no interior terem uma abrangência que envolvem diversos municípios, alguns com mais de 100 km de distância da sede do juízo, especialmente nos grandes Estados (é o que ocorre na Bahia). Neste caso, então, os juízes federais ou do trabalho podem concertar cooperativamente com o juiz estadual local para que este proceda na citação do réu, por exemplo. Será mais eficaz o oficial de justiça estadual lotado na localidade proceder na citação do que ter que deslocar outro servidor, por mais de 100 km, para praticar o ato, correndo o risco ainda de não encontrar o demandado. É a cooperação a serviço da eficiência do Judiciário e da economia do dinheiro público.

Neste exemplo, então, até porque descabida a carta precatória para cumprimento de ato processual na área da própria comarca, caberia o auxílio direto para a “prática de citação, intimação ou notificação de ato” processual.

Mas dúvida se poderia ter em relação à prática do ato de

comunicação quando diante de juiz cooperante incompetente em razão da matéria. Isso porque, na forma do art. 267, II, do CPC, o juiz deprecado deve recusar o cumprimento da carta precatória quando seja incompetente em razão da matéria ou da hierarquia. No caso da Justiça federal e dos tribunais superiores em relação ao juiz estadual essa incompetência não estará presente em face do disposto no parágrafo único do art. 237 do CPC/2015 c/c o art. 42 da Lei 5.010/1966 e do § 3.º, in fine do art. 109 da CF/1988.

Não nos parece, todavia, que esse argumento deva ser levado em consideração para os atos de cooperação quando se trata de mera comunicação de ato processual, o que, aliás, exige mais o atuar do oficial de justiça ou de outros auxiliares do juiz, do que deste propriamente. Ao juiz caberá, tão somente, ordenar a realização do ato. O importante, neste caso, é que o ato em si se revista das formalidades legais.

Assim, ainda que um oficial de justiça lotado na Justiça do Trabalho, em decorrência de ato de cooperação jurisdicional, pratique um ato de citação do réu em ação criminal, que eventualmente corre perante a Justiça estadual, federal, eleitoral, militar, no STF ou no STJ, desde que observadas as regras postas na legislação processual penal (art. 352 do CPP), ele deve ser tido como plenamente válido. Para tanto não podemos perder de vista que o Judiciário é único, a fonte de custeio é estatal e o dever de eficiência é dirigido a toda Administração Pública. E desde que o ato alcance sua finalidade, nada justifica a invalidade do mesmo.

Óbvio, porém, que, ao procurar agir em cooperação, nesta hipótese, como em regra nas demais, melhor será o juiz tentar concertar com aquele que detém idêntica competência. Diante do caso concreto, no entanto, nada impede a cooperação entre órgãos de distintos ramos do Judiciário para esse fim específico, como, aliás, expressamente previsto no § 3.º do art. 69 do CPC.

Essas e outras situações, pois, justificam a cooperação jurisdicional entre os diversos órgãos do Judiciário nacional.

Não descartamos, ainda, a possibilidade de, por ato concertado entre os juízes cooperantes, busque se estabelecer outro procedimento para a prática de citação, intimação ou notificação de ato processual a ser realizado através da carta encaminhada ao juízo deprecado-cooperativo. Em suma, neste caso, ao invés de se adotar o procedimento previsto no Código de Processo Civil, a exemplo daquele mencionado no art. 265,1 outro seja concertado entre os juízes cooperantes.

O certo, porém, é que, mesmo mediante do auxílio direto, dificilmente se teria como não observar as regras postas no art. 260 do CPC2 quanto aos elementos que devem conter o ato de pedido de cooperação.

2.8. OBTENÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROVAS E A COLETA DE DEPOIMENTOS

O inc. II do § 2.º do art. 69 do CPC também menciona a possibilidade de os juízes cooperantes acertarem o procedimento para “a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos”.

Já foi dito acima que o art. 377 do CPC/2015 prevê expressamente a possibilidade de a prova poder ser produzida por outro juízo por auxílio direto, independentemente de expedição da carta precatória e – também incluiria – da carta de ordem.

A preferência pode até ser pela expedição da carta precatória ou de ordem. Nada impede, todavia, o auxílio direto, observando-se, no que couber, as regras postas no art. 260 do CPC quanto aos elementos que devem conter o ato em si de cooperação.

De resto, o que foi dito em relação aos atos concertados em cooperação para a citação, notificação ou intimação de ato processual se aplicam a esta segunda hipótese mencionada no §

2.º do art. 69 do CPC.

Podemos, porém, citar alguns exemplos que ajudariam na maior eficiência do Poder Judiciário. Vejam os exemplos acima mencionados, das varas do trabalho ou federais cujas comarcas envolvem área de diversos Municípios, alguns com distância considerável da sede do Fórum (do trabalho ou federal). Imagem, então, que em determinada demanda seja arrolada uma testemunha residente nesta localidade distante e que teria de se deslocar por mais de 100/150 km para chegar à sede do Fórum. Neste caso, então, seria preferível, das duas uma, ou o juiz concertar cooperação com o juiz estadual da localidade onde reside a testemunha para, havendo condições, o interrogatório poder ser realizado por videoconferência (§ 1.º do art. 453 do CPC), estando os órgãos aparelhados para tanto (cooperação para ceder o uso dos aparelhos de videoconferência), ou firmarem cooperação para que o juiz estadual possa interrogar a testemunha arrolada no feito trabalhista ou em curso na Justiça federal.

Neste exemplo, é certo que cumpre a testemunha comparecer perante o juízo da causa, pois residente na comarca, competindo a parte arcar com as despesas pertinentes. Mas é certo que a parte pode ser beneficiária da Justiça gratuita (e o Estado deverá arcar com a indenização respectiva) ou mesmo que, diante da dificuldade de transporte, seja mais eficiente a delegação da coleta do depoimento do que exigir a presença perante o juízo da causa. Basta conhecer o interior do nordeste brasileiro para bem se ter em mente essa realidade.

Em suma, o ato de cooperação foi previsto justamente para se atingir a maior eficiência processual diante da imensa diversidade da realidade nacional.

2.9. EFETIVAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, DE MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS PARA RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE EMPRESAS E PARA FACILITAÇÃO DE

HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA E NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Também de forma exemplificativa, os incs. III a V do § 2.º do art. 69 do CPC/2015 mencionam outras hipóteses nos quais os juízes podem firmar acordo de cooperação jurisdicional para a prática de atos tendentes à efetivação de tutela provisória, de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas e para facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial.

Em todas essas hipóteses, exemplificativamente mencionadas, e em outras semelhantes, o que se procura oferecer aos juízes é a possibilidade de se atingir a efetividade da Justiça através da realização dos mencionados atos processuais da maneira mais eficiente possível, com uso e exploração (no bom sentido) de todo o aparelho jurisdicional posto à disposição do jurisdicionado.

Pensa-se (finalmente!) no Judiciário como um todo; como órgão único e não formado por órgãos isolados, independentes e autônomos. Daí porque os juízes devem buscar a cooperação jurisdicional de modo a efetivar, da maneira mais eficiente possível, as decisões judiciais.

Assim é que, sempre diante do caso concreto, poderá concertar cooperação para efetivação de tutela provisória, para recuperação e preservação de empresas e para habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial.

Medidas para efetivação da tutela provisória passam sempre pelo caso concertado. Pode-se, porém, pensar num exemplo de cooperação. E darei um exemplo ousado. Imagem que o juiz estadual tenha concedido uma tutela antecipada, cuja obrigação a ser cumprida seja infungível (somente o obrigado pode cumprir a prestação), não conseguido êxito na sua satisfação mediante a adoção de diversas medidas coercitivas, manda-

mentais ou indutivas. Esse juiz estadual, porém, toma conhecimento de que o obrigado obteve uma decisão provisória judicial que lhe foi favorável em demanda que corre perante uma vara federal. Pode-se pensar, então, em um ato de cooperação, tendente à efetivação da tutela antecipada imposta pelo juiz estadual, no acerto entre os juízes para que a tutela provisória concedida pelo juiz federal somente se execute após a satisfação da obrigação imposta por aquela primeira decisão. Ou seja, neste exemplo, em ato cooperante, a satisfação da tutela provisória em favor de uma pessoa ficaria condicionada à efetivação da decisão judicial que lhe foi desfavorável em outra demanda judicial. Tudo isso, porém, numa ponderação de valores.

Neste exemplo, pode-se até afirmar que o credor da prestação jurisdicional não pode querer exigir a satisfação de seu direito se ele, ao mesmo tempo, é “devedor” de uma obrigação perante o Judiciário. Estaria faltando com a boa-fé objetiva em face do Estado-juiz, pois, ao mesmo tempo em que exige a realização de uma prestação jurisdicional (satisfação da tutela provisória que lhe foi favorável), é descumpridor de outra decisão jurisdicional.

Assim como esse exemplo, muitos outros podem ser pensados para efetivação da tutela provisória por ato de cooperação jurisdicional, bem como para recuperação e preservação de empresas e para facilitação da habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial.

2.10. EXECUÇÃO DE DECISÃO JURISDICIONAL

Já no inc. VII do § 2.º do art. 69 do CPC/2015 o legislador menciona a cooperação jurisdicional especificamente para execução da decisão judicial.

De logo cabe esclarecer que neste exemplo não se deve incluir a reunião de processos em execução ou cumprimento da decisão, pois tal hipótese se enquadraria naquela prevista no inc.

II do caput do art. 69 do CPC/2015.

Óbvio, ainda, que quando o legislador se referiu à execução da decisão jurisdicional não quis se limitar ao cumprimento da sentença. Aqui também se inclui os atos praticados na ação de execução por título extrajudicial. Até porque o rol apontado no § 2.º do art. 69 do CPC é meramente exemplificativo.

Essa hipótese, por sua vez, é semelhante àquela na qual se busca, mediante ato de cooperação, a efetivação da tutela provisória. Isso porque, nas duas hipóteses, estar-se diante de atos de cumprimento/execução da decisão jurisdicional.

Aqui também diante do caso concreto muito se pode fazer para execução da decisão jurisdicional por ato de cooperação. Neste caso, pode-se pensar, ao lado da troca de informações (acima tratado), no auxílio direto para que outro juiz conduza o leilão dos bens imóveis penhorados, quando estes se localizam em comarca diversa do juízo da execução, dispensando-se o envio de carta para esse fim.

Pode-se pensar no depósito da coisa penhorada junto à Justiça do Trabalho quando o depósito judicial da Vara federal não tenha mais espaço para guarda de bens. A cooperação para que os atos de execução sejam realizados em conjunto por oficiais de justiça dos diversos ramos do Judiciário (federal, estadual e do trabalho), especialmente quando exigida a presença de pelo dois destes servidores (§ 2.º do art. 536 e § 1.º do art. 846 do CPC/2015). Em relação a este último exemplo, cabe lembrar que em comarcas do interior nem sempre as varas possuem mais de um oficial de justiça, muitas vezes tendo de se socorrer do um oficial ad hoc. Logo, a cooperação pode ser útil neste momento entre o juiz estadual e o juiz do trabalho ou federal, por exemplo. Aqui, um órgão do Judiciário, por seu servidor, estará cooperando com outro órgão jurisdicional para execução da decisão judicial. E vejam que neste exemplo pode ser recíproca a cooperação. Basta pensar na hipótese da necessidade da prática do ato

de arrombamento (§ 1.º do art. 843 do CPC/2015) para efetivação da penhora de bens por juízos distintos e agora cooperantes.

Em suma, são inúmeras as possibilidades de cooperação para a execução a decisão jurisdicional.

3. DOS PODERES DO JUIZ

O Código de Processo Civil de 2015, porém, também se preocupa, em muito, com a efetividade da decisão judicial. Ele chega a ser expresso, neste sentido, o que se extrai da própria Constituição, ou seja, de que as partes têm direito à resolução integral do mérito em prazo razoável, incluindo, por óbvio, a atividade ou tutela satisfativa (art. 4.º).

Preocupado com a solução do litígio, o novo Código de Processo Civil tratou de estabelecer, em diversos dispositivos, regras para o aproveitamento da demanda, de modo a forçar o julgamento do mérito. Daí porque prevê regra para sanar vícios no recurso (art. 932, parágrafo único), para desconsiderar o vício formal em recurso (art. 1.029, § 3.º), para concessão de prazo para corrigir defeitos (arts. 317 e 352), concessão de prazo para emendar a inicial (art. 321), possibilita a substituição da parte ilegítima (art. 338), concessão de prazo para sanar o preparo (art. 1.007) ou para sanar vício da representação (art. 76) e, dentre outros, a ordem para julgamento do mérito se aproveitar ao demandado (art. 488).

Contudo, a regra que mais revela a preocupação com a efetividade da decisão judicial é a cláusula geral de ampliação dos poderes do juiz. Tal regra está disposta no inc. IV do art. 139, ao prevê a possibilidade de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Esses poderes, por sua vez, ainda que mencionados na parte especial do CPC/15, também podem ser – e com muitas

mais razões – na fase de cumprimento da decisão judicial ou na execução extrajudicial, até por aplicação subsidiária (parágrafo único do art. 771 do CPC/15).

Aos poderes gerais do juiz, estabelecidos no inciso IV do art. 139 do CPC, especificamente para os atos de execução, o legislador foi expresso em apontar, a título exemplificativo, outras medidas que podem ser adotadas pelo magistrado na busca da satisfação da decisão judicial. Esses atos estão mencionados nos arts. 772 e 773 do CPC/15.

E é sobre essas medidas que iremos tratar adiante.

3.1. ATIVIDADE SUBSTITUTIVA

Antes de adentrarmos, no entanto, nas questões relacionadas as medidas que podem ser adotadas pelo juiz para assegurar o fiel cumprimento da decisão judicial, é preciso destacar a natureza da atividade jurisdicional.

Quem bem caracterizou a função jurisdicional, diferenciando-a das demais atividades estatais, foi Giuseppe Chiovenda. Para este, na “essência das coisas, reside em que a atividade jurisdicional é sempre uma atividade de substituição: é – queremos dizer – a substituição de uma atividade pública a uma atividade alheia”². Seja na cognição, quando:

“(...) a jurisdição consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual do juiz à atividade intelectual, não só das partes, mas de todos os cidadãos, no afirmar existente ou não existente uma vontade concreta de lei concernente às partes. Pelos lábios do juiz a vontade concreta da lei se afirma tal e se atua como se isso acontecesse por força de sua própria, automaticamente (...). Na sentença, o juiz substitui para sempre a todos no afirmar existente uma obrigação de pagar, de dar, de fazer ou não fazer (...) quando, porém, se trata de uma

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. vol. II, p. 11.

vontade de lei exequível pela parte em causa, a jurisdição consiste na substituição, pela atividade material dos órgãos do Estado, da atividade devida, seja que a atividade pública tenha por fim constranger o obrigado a agir, seja que vise ao resultado da atividade. Em qualquer caso, portanto, é uma atividade pública exercida em lugar de outrem (não entendamos em representação de outros)”³.

As mesmas lições são sustentadas por Cândido Rangel Dinamarco, para quem, “pelo aspecto técnico, a atividade jurisdicional é sempre substitutiva das atividades dos sujeitos envolvidos no conflito, a quem a ordem jurídica proíbe atos generalizados de autodefesa”⁴.

A atividade substitutiva se revela mais facilmente na execução. Ela se mostra visível, por exemplo, quando o juiz apreende o bem do devedor, vende-o e entrega o produto da venda ao credor. Nesse caso, esperava-se que a atividade de pagar fosse voluntariamente exercida pelo obrigado. Diante de sua recusa, o juiz se coloca no lugar do devedor (o substitui), vende o bem (com auxílio do leiloeiro), como se fosse o verdadeiro proprietário, para obter o dinheiro necessário ao adimplemento da obrigação. Recebido o dinheiro pela venda, entrega este ao credor, tal como deveria ter sido feito pelo devedor.

Tal substituição também se verifica quando a obrigação é de fazer ou de não fazer. Por exemplo: o sujeito contratou uma construção. Não o fez. O juiz lhe substitui e realiza a obra, ainda que com auxílio de outrem (um terceiro construtor). Da mesma forma: o obrigado deveria lavrar a escritura de venda prometida em contrato irretratável. Recusa-se a comparecer ao cartório. O juiz, então, o substitui e ordena que seja lavrada a escritura pelo tabelião, mas como não pode assiná-la em nome do vendedor, expede ordem para que conste na escritura que ela foi lavrada por ordem judicial. Mesmo sem a assinatura do vendedor, na

³ *Ibidem*.

⁴ Instituições de direito processual civil, p. 306.

prática, obtém-se o resultado buscado pelo credor, que, nesse caso, em verdade, seria a declaração de vontade de vender, prestada perante o tabelião.

A atividade do juiz, assim, sempre será substitutiva de alguma atividade do obrigado. O juiz age em seu nome, colocando-se em seu lugar, praticando a atividade que pelo obrigado deveria ter sido realizada. Substituí-o. O juiz propicia ao credor “o bem em substituição à atividade omitida pelo réu ou proibida a ele”⁵.

“Por isso, o juiz se substitui às partes em conflito e, como órgão de aplicação do direito, dá a cada um o que é seu, solucionando o litígio”⁶.

Vale ressaltar, ainda, que essa substituição se realiza mesmo em face do Estado. Isso porque, “quer figure como autor, quer apareça como réu, o Estado será sempre um simples litigante, vinculado aquilo que for praticado pelos órgãos judiciais no exercício pleno da jurisdição”⁷.

E é para satisfazer essa sua atividade substitutiva que o juiz pode adotar as medidas sub-rogatórias, coercitivas, indutivas ou mandamentais para fazer valer a decisão judicial.

3.2. MEDIDAS SUB-ROGATÓRIAS

As medidas sub-rogatórias são típicas da atividade satisfativa do juiz. Isso porque, como dito acima, em sua atividade substitutiva o juiz se coloca na posição do obrigado procurando satisfazer o direito do credor. Ou seja, faz o que o devedor deveria ter feito.

Medidas sub-rogatórias, assim, são as atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, efetivadas por seus auxiliares ou por terceiros, com o intuito de obter o resultado idêntico

⁵ Idem, p. 307.

⁶ MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. p. 109.

⁷ Ibidem.

àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente. Neste caso, dispensa-se a colaboração comissiva do obrigado, que, por lógica, apenas deve se abster de criar embaraços para efetivação da decisão judicial, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça (inc. IV do art. 77 do CPC/2015).

Numa (resultado idêntico) ou noutra hipótese (resultado equivalente), alcança-se a tutela judicial assegurada ao credor mediante a adoção de uma conduta substitutiva àquela que deveria ter sido realizada pelo obrigado.

Tais medidas são próprias para as obrigações fungíveis, já que nesta outrem pode realizar a atividade que deveria ter sido concretizada pelo devedor inadimplente.

Os exemplos de medidas sub-rogatórias são diversos. Elas são as mais comuns citadas no próprio Código de Processo Civil, até porque, como dito, ela é típica da atividade substitutiva. Dentre elas podemos citar a busca e apreensão, atividade na qual o auxiliar da justiça procede na procura do bem a ser entregue a outrem e o apreende para entregar a quem de direito. No mesmo trilhar, temos a imissão de posse, quando o auxiliar, à ordem o juiz, desocupa o imóvel injustamente possuído e transmite a posse a favor de quem decidiu o magistrado.

Outros exemplos são a expedição de alvará judicial para recebimento de bens ou valores (em substituição a atividade de entrega ou pagamento que deveria ter sido executada pelo devedor), o fazimento ou desfazimento de obra (pelo credor ou por terceiro, à conta do devedor), o estabelecimento da política pública pelo juiz ou por pessoa ou órgão designado pelo magistrado (sub-rogando-se no obrigado), a própria decisão de emissão de declaração de vontade (art. 501 do CPC/2015), a nomeação e posse do servidor (dispensando a formalidade por parte do agente público), a nomeação de interventor na pessoa jurídica, inclusive de natureza pública, para que ele faça cumprir a obrigação etc.

É sub-rogatória, ainda, a alienação judicial do bem penhorado e a entrega do dinheiro ao credor (quando o juiz se sub-roga no direito de alienar e pagar em nome do devedor), assim como toda a qualquer outra atividade levada a cabo pelo juiz tendente à satisfação da decisão judicial sem a colaboração ou participação ativa do devedor.

Em suma, são medidas sub-rogatórias todas aquelas realizadas pelo juiz, por seus auxiliares ou por terceiro, em substituição ou sucessão do obrigado, seja praticando o ato que deveria ter sido realizado pelo devedor, seja adotando uma atividade que visa obter o resultado prático equivalente para obtenção da efetividade da tutela necessárias à satisfação do titular do direito reconhecido.

3.3. MEDIDAS COERCITIVAS

É certo que, em diversas hipóteses, o juiz pode alcançar a satisfação da decisão judicial sem a colaboração ativa do obrigado. Contudo, o ideal é que o próprio obrigado satisfaça sua obrigação, cumprindo fielmente o que se comprometeu a realizar, seja por ato negocial, seja em decorrência de obrigação assumida por ato ilícito ou obrigação.

Além disso, existem outras tantas situações nas quais o juiz não tem como alcançar o resultado idêntico ou equivalente àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado sem a colaboração do devedor. Aqui estamos diante das obrigações de fazer ou não fazer infungíveis, quais sejam, aquelas nas quais somente o próprio executado pode satisfazer a obrigação. É o exemplo de determinado cantor que se obriga a se apresentar num show e intenta não comparecer ao evento. Neste caso, o juiz não tem como adotar medidas sub-rogatórias, substituindo o devedor em sua obrigação.

Assim é que, em casos de obrigações de fazer ou não fazer infungíveis, ou quando se revela mais adequado, conveniente

e mais célere, a princípio, a satisfação da decisão pelo próprio devedor, poderá o juiz adotar medidas coercitivas para pressionar o obrigado à satisfação de sua obrigação.

Aqui o juiz deve adotar medidas que tendem a coagir o obrigado a satisfação da obrigação. Através destas medidas se pressiona o devedor de modo que ele pessoalmente desenvolva a conduta imposta pela decisão judicial.

Exemplo maior de medida coercitiva é a imposição de multas cominatórias ou astreintes. Através da imposição dessa multa se busca coagir o devedor à satisfação de sua obrigação. Daí porque o juiz, em qualquer fase do processo, pode estabelecer, de ofício, multa que “seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito” (art. 537 do CPC/2015).

A multa, neste caso, deve ser em valor suficiente para fazer com que o devedor se sinta constrangido a satisfazer por ato próprio a sua obrigação, sob pena de sofrer esta sanção, agravando sua situação.

Outra medida coercitiva expressamente mencionada no Código de Processo Civil é a prisão do devedor de prestação alimentar (art. 528). Neste caso, a ameaça e a própria prisão do devedor da prestação alimentar são medidas que tentam induzir o obrigado à satisfação da decisão condenatória ou mesmo expressa em título extrajudicial. Tanto que, uma vez paga a prestação, a eventual ordem de prisão será suspensa (§ 6.º do art. 528 do CPC/2015).

Vale destacar, porém, neste ponto, que, inovando sensivelmente em nosso ordenamento jurídico, o legislador processual deixou claro que essas medidas coercitivas também podem ser adotadas “nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (inc. IV do art. 139). Logo, mesmo neste caso, pode o juiz fixar multa cominatória para satisfação da obrigação de pagar. E é o que o próprio Código de Processo Civil deixa expresso quando se trata de cumprimento da sentença condenatória em

quantia certa, sujeitando o devedor ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) de seu débito para a hipótese do inadimplemento no prazo de quinze dias após sua intimação judicial (§ 1.º do art. 523).

Essa multa expressamente prevista no Código de Processo Civil tem natureza coercitiva, pois visa a coagir o devedor à satisfação de sua obrigação pecuniária. E tal regra, por sua vez, acaba funcionando como limitadora à cláusula geral do inc. IV do art. 139 do CPC. Ou seja, na hipótese de obrigação de pagar certificada em decisão judicial, o juiz não pode, enquanto medida coercitiva, fixar outra multa cominatória que não aquela prevista expressamente no Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ainda, que em face do regime de precatório e o de requisição de pequenos valores em face da Administração Pública direta, é pacífico que tais multas não podem ser impostas às pessoas jurídicas de direito público interno e às autarquias e fundações públicas. Nada impede, todavia, que o juiz imponha a multa em desfavor do agente público responsável pelo cumprimento do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Já em relação ao crédito certificado em título extrajudicial, o legislador processual não impôs qualquer limitação à incidência da multa (art. 827). Logo, em tese, o juiz, com fundamento no inc. IV do art. 139 do CPC/2015, pode mandar citar o executado para pagar a quantia certificada no título extrajudicial sob pena de incidência de multa cominatória.

Devemos nos lembrar, ainda, que a parte final do inc. IV do art. 139 do CPC também atrai a incidência das outras medidas ali mencionadas. Logo, quando diante de obrigação de pagar, o juiz, além da eventual multa, pode adotar outras medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogoratórias ou indutivas. E dentre as medidas coercitivas que pode ser citada é a de imposição de juros progressivos para o caso de descumprimento da obrigação de pagar. Ou seja, além da eventual multa cominatória, o juiz

pode, enquanto medida coercitiva, acrescer ao débito juros superiores aos legais para hipótese de atraso no pagamento da prestação pecuniária.

Os juros aqui não teriam natureza de sanção (multa), mas, sim, de verdadeira parcela indenizatória em face do atraso na satisfação da prestação.

Outras medidas coercitivas que podem ser lembradas são aquelas que impõem a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes (§ 3.º do art. 782) e o protesto da decisão judicial, ainda que de ofício (art. 517). Neste último caso, ainda que a lei preveja apenas o protesto por iniciativa do credor, nada impede do juiz, enquanto medida coercitiva, adotar essa providência.

Dentre os cadastros de devedores podemos citar aquele mantido pela empresa multinacional Serasa Experian, que cuida de análises e informações para decisões de crédito e apoio a negócios junto às entidades bancárias.

Também bem conhecidos são os serviços de proteção de crédito, geralmente mantidos por associações de lojistas espalhados pelo Brasil e que formam um banco de dados que reúne informações comerciais e cadastrais das empresas e consumidores.

Podem ser lembrados, ainda, o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o CADIN (Cadastro de Inadimplentes), mantido pelo Banco Central do Brasil, neste último caso para registro de pessoas físicas e jurídicas com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

O mesmo se diga do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, que registra a regularidade fiscal das empresas que contratam com a Administração Pública.

O legislador, todavia, não limita as medidas coercitivas aquelas mencionadas no Código de Processo Civil. Logo, outras

podem ser adotadas, a critério da imaginação do juiz. Por exemplo, podemos mencionar a adoção de medidas restritivas de direito. E, enquanto medidas restritivas de direito, podem ser citadas a proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública; proibição de contratar com Administração Pública; a indisponibilidade de bens móveis e imóveis; proibição de efetuar compras com uso de cartão de crédito; suspensão de benefício fiscal; suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, Internet, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água); proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos; apreensão do passaporte (se pode prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do direito de ir e vir); apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais); suspensão da habilitação para dirigir veículos; bloqueio da contracorrente bancária, com proibição de sua movimentação; embargo da obra; fechamento do estabelecimento; restrição ao horário de funcionamento da empresa etc.

Ou seja, em cada caso concreto caberá ao juiz decidir qual a medida mais adequada a ser adotada de modo a tentar coagir o devedor a cumprir com a obrigação, sem necessitar se valer de outras medidas que buscam alcançar o mesmo resultado, como é o caso de adoção de atividades sub-rogatórias ou mesmo a expedição de ordem mandamental.

3.4. MEDIDAS MANDAMENTAIS

O novo Código de Processo Civil acrescentou, ainda, a possibilidade de o magistrado adotar medidas mandamentais para efetivação das decisões judiciais.

Tais medidas, por certo, são mais úteis nas obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível. Elas, por sua vez, preferencialmente somente devem ser adotadas em casos extremos. Isso porque, se o juiz pode alcançar a satisfação da obrigação através da adoção de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, deve evitar a expedição de ordem mandamental, já que, o descumprimento da mesma, acarretará na prática de crime de desobediência. E, por certo, deve-se evitar ou prevenir a conduta delituosa, inclusive não adotando medida que possa induzir a sua prática, como se fosse um “flagrante montado”.

Contudo, não se pode descartar que, em determinadas situações, em juízo de ponderação e na busca da satisfação da obrigação de forma mais célere e até como ação pedagógica, preventiva e inibitória, é preferível que o próprio obrigado cumpra com a prestação. Daí porque a expedição de uma medida mandamental, sujeitando o obrigado à prática do crime de desobediência, caso descumprida a ordem, quando seja a mais conveniente para alcançar a efetividade da decisão judicial.

Essa medida, por exemplo, pode-se mostrar mais eficaz em face de obrigações a serem executadas por agentes públicos. Isso porque, do ponto de vista da eficácia, ela pode se revelar menos traumática ou perturbadora para a Administração, por exemplo, do que a adoção de medidas sub-rogatórias ou coercitivas. Um exemplo é a decisão que ordena a nomeação e posse de agente público. Preferível que o próprio ente público o faça do que o juiz tenha que adotar medidas sub-rogatórias, interferindo na burocracia da Administração Pública.

O mesmo se diga em relação à elaboração de políticas públicas, os atos de abstenção por parte da Administração e a realização de obras públicas.

Pelo teor do disposto no inc. IV do art. 139 do CPC/2015 nada impede, ainda, da ordem ser dirigida ao cumprimento das obrigações pecuniárias. Assim, por exemplo, a ordem mandamental pode ser expedida para a inclusão em folha de pagamento

das prestações de trato sucessivo. Aqui, ainda que a ordem não seja propriamente de pagar, ela serve como instrumento de satisfação da prestação pecuniária.

Também mandamental pode ser a ordem para que o devedor indique onde estão seus bens penhoráveis, para exibição de coisa ou documentos etc.

Agora deve ficar certo, para evitar dúvidas e para exercer pressão, que o obrigado deve ser intimado pessoalmente da ordem mandamental, constando da comunicação a advertência que o descumprimento da obrigação imposta pode resultar na prática de crime de desobediência.

Aliás, será essa advertência, constante da intimação, que dará certeza de que se trata de uma ordem mandamental, pois, a rigor, ela não se diferencia de qualquer outra decisão que impõe uma obrigação. Ou seja, tanto há desobediência à decisão judicial quando se intima para pagar, sob pena de incidir uma multa, e não se cumpre a obrigação, como quando se expede a ordem mandamental com entregar determinada coisa e é desrespeitado o provimento judicial. Tanto é ordem a que manda pagar e a que manda fazer uma obra. E não se pode querer, superficialmente, distinguir essas determinações a partir da modalidade da obrigação imposta, colocando de um lado as de fazer, não fazer e dar coisa certa diversa de dinheiro e do outro lado a obrigação de dar dinheiro. Aliás, a própria diferenciação entre dar-pagar e dar coisa diversa é uma criação da lei processual apenas com intuito de estabelecer procedimentos diversos para satisfação dessas obrigações que, por natureza, em ambos casos, é de dar, seja dar o papel moeda, seja dar outra coisa qualquer.

Para diferenciar essas determinações judiciais, portanto, cabe constar a advertência da consequência ao descumprimento da ordem judicial de modo que se esteja diante de uma ordem mandamental.

3.5. MEDIDAS INDUTIVAS

Por fim, o inc. IV do art. 139 do CPC menciona as medidas indutivas. Tais medidas não devem ser confundidas com as coercitivas, já que ambas visam a pressionar o devedor ao cumprimento de sua obrigação, mas se diferenciam na natureza da sanção estabelecida.

A diferença está que, nas medidas coercitivas, busca-se impor ao obrigado uma sanção enquanto castigo, ou seja, uma sanção negativa, que pode ser um mal econômico (v.g., multa), social (v.g., banimento), moral (v.g., advertência), jurídico (v.g., perda da capacidade) ou até mesmo físico (v.g., açoites). Óbvio que nem todas essas sanções são permitidas no nosso ordenamento jurídico. Contudo, por elas se percebe que o que se busca é a imposição de uma desvantagem ao devedor que insiste em sua conduta de inadimplente. Em suma, em face do descumprimento da decisão judicial, o devedor sofre um prejuízo. Tem afetado sua situação jurídica de forma desfavorável.

Já nas medidas indutivas se busca oferecer ao obrigado uma vantagem, um “prêmio”, como incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão judicial. Daí porque a doutrina denomina essa sanção como premial. Busca-se, com essas medidas, provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atracente, ainda que que com sacrifício à situação jurídica [mais favorável] de outrem.

O próprio Código de Processo Civil contém diversos dispositivos que buscam induzir a realização de determinados atos. Dentre eles podemos citar o art. 827, § 1.º, que prevê a redução dos honorários advocatícios devidos pelo devedor caso o executado por título extrajudicial efetue o pagamento da dívida no prazo de três dias. Ou seja, por este dispositivo, o devedor é citado para pagar o valor certificado no título, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios. Caso, porém, efetue o pagamento no prazo, esse percentual é reduzido à metade.

Logo, o devedor é “premiado” com a redução do seu débito cobrado judicialmente. Vejam, inclusive, que, neste mesmo dispositivo, em seu § 2.º, está estabelecido que, caso os eventuais embargos do devedor sejam rejeitados ou mesmo não sejam opostos, os honorários poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Da mesma forma, o art. 1.040, § 2.º, do novo CPC premia o autor da demanda, com a dispensa das custas e dos honorários de sucumbência, se ele desistir da demanda após o julgamento de recurso repetitivo em feito que cuida da mesma questão jurídica, desde que antes da contestação. Neste caso, ainda que citado o réu, mas ainda não oferecida a contestação, o autor será premiado com a dispensa das custas e da isenção dos honorários advocatícios numa causa fadada ao insucesso diante do decidido no recurso repetitivo (obviamente de forma contrária ao interesse do autor).

Outro exemplo temos no § 3.º do art. 90 do CPC/2015, que dispensa o pagamento das custas processuais remanescentes se as partes transacionarem antes da sentença. Nesta mesma linha, tem-se o § 1.º do art. 701 do CPC/2015, que prevê a isenção das custas se o devedor cumprir o mandado monitório no prazo de 15 dias após sua citação.

Outra medida indutiva temos no art. 916 do CPC/2015, que oferece ao devedor a possibilidade de parcelar o pagamento desde que reconheça a correção das contas do credor e efetue o depósito de, pelo menos, 30% (trinta por cento) de sua dívida.

Na legislação esparsa, podemos mencionar o disposto no art. 61 da Lei 8.245/1991, que cuida da locação de bens imóveis. Por tal dispositivo, numa ação de despejo fundada em pedido para uso próprio ou para demolição ou edificação licenciada ou para a realização de obras aprovadas pelo Poder Público, se o locatário demandado concordar em desocupar o imóvel, ao invés de lhe ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, será fixado prazo de seis meses para devolução do imóvel.

Além disso, caso desocupe, de fato, o imóvel neste prazo, ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Premiasses, assim, o locatário que concordar em desocupar o imóvel e o faz no prazo estabelecido na decisão judicial.

Em suma, pelos exemplos acima temos que a própria legislação aponta diversas situações nas quais, ao invés de infringir um mal ao devedor, em caso de descumprimento da obrigação, oferece-lhe um “prêmio” para a prática do ato no prazo concedido judicialmente.

O Código de Processo Civil, porém, criou uma dificuldade. É que, pelos exemplos mencionados, verificamos que a medida indutiva resulta na perda de uma vantagem por parte de outrem. É o caso da Fazenda Pública que deixa de receber as custas processuais, o advogado que tem reduzido seus honorários e a parte que pode se sujeitar a um prazo maior para satisfação de seu direito (parcelamento da dívida e prorrogação do prazo para desocupação do imóvel).

Em todos esses casos, porém, é a própria lei que impõe a sanção premial, sacrificando o direito alheio ou a posição jurídica de outrem. Em suma, são medida indutivas legais. O inc. IV do art. 139 do CPC, porém, menciona as medidas indutivas judiciais, isto é, por decisão do juiz.

Sem expresso respaldo na lei, todavia, ao juiz não cabe fazer “caridade com o chapéu alheio”. Ou seja, a princípio, ao magistrado é vedado conceder isenções tributárias sem previsão legal, suprimir remuneração de outrem sem autorização legal (caso dos honorários advocatícios), ou mesmo impor ao credor uma desvantagem negocial não prevista em lei ou em contrato.

Poder-se-ia chegar a conclusão oposta se se entendesse que o disposto no inc. IV do art. 139 do CPC teria concedido ao juiz um poder geral de imposição de medidas indutivas, podendo, assim, estabelecer sacrifícios às situações jurídicas de outrem. Contudo, com essa posição não concordamos, pois não nos parece que o legislador quis conceder um “cheque em branco”,

de natureza verdadeiramente legislativa, ao juiz em relação às medidas indutivas. As medidas indutivas, assim, impostas pelo juiz somente podem ser aquelas que o ordenamento jurídico, de forma implícita, autoriza que seja adotada ou que expressamente faculta ao juiz a escolha dentre várias opções previamente estabelecidas.

Vale frisar, inclusive, neste ponto, que descabe ao juiz dispensar o pagamento de eventual multa cominatória vencida enquanto medida indutiva, pois o Código de Processo Civil de 2015 apenas permite a modificação ou exclusão das multas vencidas (§ 1.º do art. 537), lembrando que essa sanção incide “desde o dia em que configurar o descumprimento da decisão” (§ 4.º do art. 537 do CPC/2015). Assim, uma vez tendo ingressado no patrimônio jurídico do credor a multa vencida, ainda que não satisfeita, descaberá ao juiz, posteriormente, buscar incentivar o cumprimento da obrigação com a promessa de exclusão da sanção já incidente sobre os fatos passados.

A questão, então, fica em se saber quais seriam exemplos dessas medidas indutivas que podem ser oferecidas pelo juiz sem que elas interfiram na esfera alheia.

Do próprio art. 139 do novo CPC, c/c o § 1.º do art. 222 do mesmo Diploma Legal, no entanto, podemos extrair a possibilidade de o juiz estabelecer uma medida indutiva. Estamos a nos referir a possibilidade de o juiz dilatar os prazos processuais, conforme previsto no inc. VI daquele primeiro dispositivo. Vejamos que apenas há restrição, no Código de Processo Civil, à redução dos prazos peremptórios, que, neste caso, precisará da anuência das partes (§ 1.º do art. 222 do CPC/2015). De resto, o juiz pode dilatar os prazos, inclusive os peremptórios, desde que a alteração seja fixada antes de encerrado o prazo regular (parágrafo único do art. 139 do CPC/2015).

Interessante destacar que o novo Código de Processo Civil pretendeu acabar com a distinção entre prazos peremptórios

e dilatários, mas, por esquecimento (?), manteve a expressão peremptório no § 1.º do seu art. 222. Doutrinariamente, entende-se que prazo dilatário é aquele que pode ser modificado por vontade das partes ou por decisão do juiz, ainda que previsto em lei, que teria, assim, natureza de norma dispositiva. Já por prazo peremptório se tem aquele fixado por norma cogente, não podendo ser alterado nem pela vontade das partes, nem por decisão judicial.

O novo Código de Processo Civil, porém, permite que todo e qualquer prazo possa ser ampliado por decisão do juiz (inc. VI do art. 139). As partes também podem, por acordo, reduzir ou aumentar os prazos (art. 190), inclusive os “peremptórios” (1.º do art. 222). Logo, pelo novo Código de Processo Civil não se pode querer distinguir os prazos dilatários ou peremptórios a partir da possibilidade de sua alteração ou não. Isso porque essa distinção somente fazia sentido à luz dos arts. 181 e 182 do CPC/1973.

De qualquer sorte, da conjugação do disposto no inc. VI do art. 139 com o § 1.º do art. 222, ambos do CPC/2015, é certo concluir que o juiz somente não pode reduzir os prazos processuais fixados em lei. Pode ampliar todos os prazos, inclusive os peremptórios.

Em sendo assim, pode-se pensar numa medida indutiva mediante a ampliação de prazos para cumprimento da obrigação, desde que haja reconhecimento do pedido. Por exemplo, pode-se pensar na ampliação do prazo para pagamento da quantia certa certificada em decisão judicial, v.g., de 45 dias, desde que o devedor, após intimação e no prazo previsto em lei de quinze dias (art. 523 do CPC/2015), manifeste-se concordando com o valor apontado pelo credor, renunciando, ainda, ao direito de oferecer impugnação.

Neste exemplo, caso o devedor reconheça a “procedência” do pedido de cumprimento, renunciando a qualquer medida

defensiva, seria beneficiado com a ampliação do prazo para pagamento. Aqui haveria um sacrifício à situação jurídica do credor, que, em tese, teria “direito” a receber seu crédito em quinze dias (art. 523 do CPC/1973). Contudo, por força do que dispõe o inc. VI do art. 139 do CPC, o juiz estaria autorizado a alterar esse prazo, ampliando-o. Tal medida, assim, induziria o cumprimento da decisão, gerando um benefício ao devedor com a ampliação do prazo para satisfação de sua obrigação, desde que ele renuncie ao uso de qualquer medida de defesa. Obviamente que, neste caso, caberia, ainda, ao juiz fixar alguma medida coercitiva (v.g., multa) para a hipótese de descumprimento da decisão no prazo dilatado.

A partir deste exemplo outros podem ser pensados tendo em vista a possibilidade de ampliação dos prazos processuais por decisão do juiz.

Contudo, de qualquer forma, ainda estamos diante da dificuldade em reconhecer outro exemplo de medida indutiva que pode ser estabelecida pelo juiz, sem específica previsão implícita ou expressa em lei, e sem que ela interfira na esfera alheia.

3.6. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Antes de concluir devemos destacar a parte final do disposto no inc. IV do art. 139 do novo CPC.

Como já deixamos transparecer acima, parece-nos que o legislador processual, preocupado com a efetividade da decisão judicial, ao mencionar expressamente que as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias podem ser adotadas pelo juiz “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” não quis limitar o poder do magistrado.

Ao contrário, o legislador, em verdade, buscou dotar o juiz de atribuições que lhe conferem maior poder para fazer valer o provimento judicial, daí porque, mesmo em relação às prestações pecuniárias, colocou à sua disposição as medidas indutivas,

coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias, não cabendo, mais, tentar distinguir a aplicação de uma ou outra medida a partir do que se tem como ações executivas lato sensu ou mandamentais em relação daquelas nas quais se busca a satisfação de uma obrigação de pagar, até porque bastante superficial as suas distinções.

Ainda que o próprio Código de Processo Civil de 2015 tenha, em outros dispositivos, dado um tratamento procedimental diverso ao cumprimento ou execução das diversas modalidades de obrigações (vide art. 497), até porque exigem técnicas diferenciadas, ainda, assim, nada impede que nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária não se possa adotar medidas que não sejam apenas coercitivas (como a imposição de multa).

Porém, como já ressaltado acima, em se tratando de imposição da multa, em relação à prestação pecuniária, o próprio Código de Processo Civil já teria, em dispositivos próprios, limitado o poder do juiz, restringindo-o ao percentual de 10% (dez por cento) para a hipótese de não satisfação do crédito após intimação (art. 523, § 1.º e art. 526, § 2.º) quando se trata de cumprimento da sentença.

Todas as outras medidas, porém, podem ser adotadas para forçar o cumprimento da obrigação pecuniária, especialmente em relação aos atos acessórios, como é o caso da obrigação de incluir em folha de pagamento a ordem de pagamento. Em tal hipótese, não se realiza o ato em si de pagamento, mas, sim, adotam-se medidas preparatórias ao seu pagamento. É o exemplo da expedição do precatório, que é, inicialmente, nada mais, nada menos, que uma ordem para que o legislador inclua na lei orçamentária crédito para pagamento de sua dívida reconhecida por decisão judicial.

4. PODERES NA EXECUÇÃO

Mas, além dos poderes genericamente assegurados no inciso IV do art. 139 do CPC/15, o novo diploma processual civil elencou no seu art. 772 outras condutas que podem ser adotadas pelo juiz para maior efetividade da execução (e na fase cumprimento da decisão).

Tais poderes seriam, “em qualquer momento do processo”:

“I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

A possibilidade de o juiz, na execução (e na fase de cumprimento da decisão), ordenar o comparecimento da parte tem por objetivo colher informações da parte sobre fatos que possam contribuir para bom andamento processual ou mesmo para tentar a conciliação judicial.

O poder de advertir tem por objetivo, antes de aplicar sanções ou adotar medida mais drásticas, chamar a atenção da parte quanto ao seu comportamento atentatório à dignidade da justiça (incisos IV e VI do art. 77 e inciso V do art. 774 do CPC/15) ou, mesmo, por analogia, a conduta de má-fé (art. 80 do CPC/15).

Já o poder de determinar que os sujeitos “indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução”, bem como exibam documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável (art. 773 do CPC/15), também tem o fito de conduzir o processo de modo que ele alcance seu desfecho de forma mais célere e com maior eficiência.

Observe-se, ainda, que, neste caso, a lei não restringe a ordem de fornecer informações ou exibir documentos às partes

que atuam no processo. A lei fala em “sujeitos indicados pelo exequente”. Logo, esse poder envolve a expedição de ordem em desfavor de terceiros não litigantes, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas ou entes públicos ou privados.

Assim, na execução (e na fase de cumprimento da decisão) a parte que pretende que um terceiro exiba documento está dispensado de propor a ação de exibição de documentos (art. 401 do CPC/15), o que, a princípio, seria de questionável constitucionalidade. Isso porque o Estado-juiz não pode compelir a pessoa a adotar uma conduta sem o respeito ao devido processo legal. Neste caso, então, para que terceiro seja obrigado a exibir o documento é necessário que se demande judicialmente contra o mesmo, assegurando-lhe o direito de defesa.

Pode-se, porém, argumentar em favor da constitucionalidade deste dispositivo, em caráter especial, já que em execução, que aqui o legislador teria “invertida” a lógica do direito de defesa. Ou seja, ao invés de o exequente ter que propor a ação de exibição, ao terceiro obrigado à exibição é que caberia propor a demanda judicial de modo a ter seu eventual direito resguardado. E, no caso, pode-se pensar em mandado de segurança ou até embargos de terceiros.

Em suma, assim como se pode invadir o patrimônio do executado antes mesmo dele oferecer sua defesa (embargos à execução, na forma do art. 914 do CPC/15), o juiz estaria autorizado a determinar que terceiro exiba o documento (ou forneça a informação), mesmo que ele não seja demandado judicialmente. Basta, assim, a ordem judicial.

Esse questionamento, porém, não afeta o poder de se impor à Administração Pública a exibição de certidão ou documento necessário para a prova de qualquer fato (inciso I do art. 438 do CPC/15). Aqui, em face do princípio da publicidade dos atos da administração, pode-se dispensar a ação de exibição. E, na hipótese, caso a Administração queira se opor, que ela adote a medida judicial pertinente.

Assim, por esta atribuição, pode o juiz, “de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados” (art. 773 do CPC/15), adotando as cautelas necessárias para assegurar a confidencialidade de dados sigilosos (parágrafo único do art. 773 do CPC). E dentre “as medidas necessárias ao cumprimento da ordem” estão as de natureza mandamentais, coercitivas, indutivas e sub-rogatórias mencionadas no inciso IV do art. 139 do CPC/15.

O que se conclui, portanto, é que os poderes mencionados nos arts. 772 e 773 do CPC/15 apenas revelam de forma expressa o que, em tese, já se extrai do art. 139, inciso IV, do CPC/15.

4.1. PROTESTO JUDICIAL E CADASTRO DE DEVEDORES

O art. 517 do CPC de 2015 também aponta uma outra conduta que pode ser adotada pelo juiz para o cumprimento da decisão judicial. Cuida-se do protesto cartorial da decisão judicial transitada em julgado.

O art. 517 do novo diploma processual civil estabelece o direito de o credor providenciar, às suas expensas e por ato próprio, o protesto cartorial. Essa medida, porém, conforme já sustentado acima, pode ser adotada de ofício pelo juiz, já que ela se revela, verdadeiramente, como uma medida de natureza coercitiva, já que visa a constranger o devedor a satisfazer de forma voluntária a obrigação imposta na decisão judicial.

Neste mesmo caminho, de forma expressa, enquanto medida de natureza coercitiva, o art. 782, § 3º do CPC/15 estabelece que, “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

A lei fala que essa conduta deva ser adotada a pedido da

parte. Contudo, conforme já explicitado anteriormente, entendemos também que, em face da regra do inciso IV do art. 139 do CPC/15, o juiz, de ofício, enquanto medida coercitiva, também pode ordenar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

5. CONCLUSÃO

Em apertada síntese, podemos concluir afirmando que

a) o inc. IV do art. 139 do CPC/2015, preocupado com a efetividade da decisão judicial, ampliou as faculdades de *imperium* do juiz, dotando-o do poder geral de imposição de quaisquer medidas coercitivas, indutivas, sub-rogatórias ou mandamentais com o objetivo de alcançar o cumprimento da obrigação imposta pelo provimento judicial, da forma mais célere possível, inclusive em relação às ações que tenham por objeto a prestação pecuniária;

b) o juiz tem o dever de dirigir o processo enquanto atribuição inerente ao cargo que ocupa;

c) na gestão do processo o juiz está diretamente vinculado aos princípios da eficiência dos atos da Administração Pública e da duração razoável do processo;

d) em respeito aos referidos princípios constitucionais, o juiz está autorizado a assumir uma posição ativa adotando o rito procedimental mais adequado às peculiaridades da causa, ainda que inovando ao estabelecer rito não previsto em lei, desde que respeitado o contraditório;

e) o instituto da cooperação jurisdicional nacional dentre os órgãos do Poder Judiciário visa dotar este ramo da Administração Pública de meios de gestão mais eficiente da atividade jurisdicional;

f) o auxílio direto entre os órgãos do Poder Judiciário se revela como instrumento ágil e eficaz para a prática dos atos processuais em cooperação;

g) por ato de cooperação os órgãos do Poder Judiciário podem concertar no sentido de reunir ou apensar processos ou centralizar processos repetitivos desde que seja mais conveniente à efetivação da decisão judicial;

h) o novo Código de Processo Civil confere, ainda, aos juízes amplas possibilidades de serem concertados atos cooperantes para estabelecimento de procedimentos para a prática de qualquer ato processual.



5. REFERÊNCIAS

- CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Trad. J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. vol. II.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001. vol. I.
- MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. Atual. Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1997. vol. I.